

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA IMPUGNAÇÃO

Diante dos fatos expostos na peça de impugnação apresentada pela empresa **PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** contra o Edital de **Pregão Eletrônico nº 90041/2026** do Fundo Municipal de Saúde de Catalão-GO, profiro a seguinte decisão:

1. Da Admissibilidade e Tempestividade

A impugnação foi apresentada em 05 de maio de 2026, respeitando o prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, prevista para 08 de maio de 2026, conforme exigido pela **Lei nº 14.133/2021** e pelo próprio instrumento convocatório. Portanto, o recurso é **conhecido por ser tempestivo**.

2. Do Mérito

A controvérsia reside na exigência contida nos itens 4.4 e 4.6 do Edital, que condicionam o fornecimento dos veículos ao "**primeiro emplacamento**" diretamente em nome do órgão público.

Análise Legal e Jurisprudencial:

- **Restrição à Competitividade:** A exigência de primeiro emplacamento atua como uma barreira de entrada que limita a disputa apenas a fabricantes e concessionárias autorizadas, excluindo revendedoras multimarcas que, por força da **Lei Ferrari (Lei 6.729/1979)**, precisam registrar o veículo em seu nome antes da revenda. Tal prática fere os princípios da **isonomia, impessoalidade e livre concorrência**.
- **Conceito de Veículo Novo (Zero Km):** Conforme entendimento consolidado do **TCU (Acórdãos 1510/2022-Plenário e 10.125/2017-2ª Câmara)** e parecer técnico do **DENATRAN**, o simples registro administrativo em nome da revendedora **não retira a característica de "zero quilômetro"** do bem, desde que este não tenha sido efetivamente utilizado ou rodado.
- **Contradição quanto a ME e EPP:** O edital incentiva a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (LC 123/2006). Contudo, ao exigir o primeiro emplacamento (faculdade quase exclusiva de grandes concessionárias), o instrumento cria uma **incoerência lógica**, impedindo que as ME e EPP que atuam como revendedoras possam competir de fato.
- **Garantia e Utilidade:** A garantia de fábrica é vinculada ao **chassi** e não ao histórico de registros, não havendo prejuízo técnico ou funcional para a Administração ao aceitar o veículo por meio de transferência (segundo emplacamento).

3. Conclusão e Decisão

Considerando que a finalidade da licitação é a busca pela **proposta mais vantajosa** e que entraves burocráticos irrelevantes para a qualidade do objeto não devem frustrar o caráter competitivo do certame:

1. **DEFIRO** o pedido de impugnação formulado pela PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
2. **DETERMINO a alteração imediata do Edital** para excluir a obrigatoriedade de "primeiro emplacamento" em nome do órgão, passando a **aceitar o fornecimento por meio de revendedoras (segundo emplacamento)**, desde que comprovada a condição de veículo novo/zero quilômetro.
3. **DETERMINO a republicação do Edital** com as devidas correções e o ajuste do cronograma, se houver impacto na formulação das propostas, garantindo a ampla competitividade e conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**.

Dê-se ciência à impugnante e demais interessados.

Catalão, 07 de maio de 2026.

Bruna Ramos Pontes
Agente de Contratação